



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                                 |   |
|--|---------------------------------|---|
| <b>INTERESSADA:</b> Fundação São João Batista  |                                 | <b>UF:</b> ES                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ), com sede no município de Aracruz, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade a distância. |                                 |   |
| <b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto  |                                 |   |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201715585   |                                 |   |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>868/2019</b>  | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>8/10/2019</b> |

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ), para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, com sede no município de Aracruz, no estado do Espírito Santo, protocolado no sistema protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201715585, em 17 de outubro de 2017.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

*1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ (FAACZ) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco no seguinte endereço:*

*I. (658110) CAMPUS - ARACRUZ - CENTRO - Rua Professor Berilo Basílio dos Santos, Nº 180 - Centro - Aracruz/Espírito Santo.*

*2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 143306), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita in loco no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:*

*Indicador 3.6 - PDI, política institucional para a modalidade EaD – conceito 5;*

*Indicador 6.7 - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso – conceito 4.*

*Indicador 6.13 - estrutura de polos EaD, quando for o caso – NSA;*

*Indicador 6.14 - infraestrutura tecnológica – conceito 5;*

*Indicador 6.15 - infraestrutura de execução e suporte – conceito 4;*

*Indicador 6.17- recursos de tecnologias de informação e comunicação – conceito 4;*

*Indicador 6.18 - Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA – conceito 4.*

*Eixos:*

*Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 3,33;*

*Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,83;*

*Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,89.*

*Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,71.*

*Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,88.*

*Conceito Final Faixa: 4.*

## **II. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

3. A instituição, ao protocolar o presente processo, não vinculou pedido de autorização de curso de graduação EaD, tendo em vista a opção pela oferta inicial de cursos de pós-graduação lato sensu nessa modalidade, uma vez que se trata de instituição ofertante de cursos de graduação na modalidade presencial, conforme prevê o “§ 2º, do art. 29, do Decreto nº 9.235/2017 e art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

“§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo.” (Decreto nº 9.235/2017, art. 29)

“Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.” (Portaria Normativa MEC nº 11/2017)

## **III. CONCLUSÃO**

4. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

*Processo: 201715585*

*Mantida: Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ)*

*Código da Mantida: 798*

*Endereço da Mantida: Rua Professor Berilo Basílio dos Santos, Nº 180, Bairro Centro, Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo*

*Mantenedora: Fundação São João Batista*

*CNPJ: 27.450.709/0001-45*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

## **Considerações do Relator**

A avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) atribuiu os seguintes conceitos: Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 3,33; Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,83; Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,89; Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,71; Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,88; Conceito Final Faixa: 4.

A SERES manifesta-se favorável ao credenciamento da Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ), para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância.

Diante do exposto, acompanho a sugestão da SERES e apresento o voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, da Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ), com sede na Rua Professor Berilo Basílio dos Santos, nº 180, Centro, no município de Aracruz, no estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação São João Batista, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente